



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

**REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N° 320/2016**

Autor: Poder Executivo.

**ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI ESTADUAL N° 5.346, DE 26 DE MAIO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS** decreta

Art. 1º Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei Estadual nº 5.346, de 1992, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I – os incisos I, II e III do § 1º do art. 7º:

(...)

§1º (...)

I – Aspirante a Oficial – 18 (dezoito) a 45 (quarenta e cinco) anos;

II – Cadete – 18 (dezoito) a 40 (quarenta anos) anos; e

III – Soldado – 18 (dezoito) a 35 (trinta) anos.

(...) “(NR)”

II - o caput do art. 51:

“Art. 51. A transferência “ex officio” para reserva remunerada dar-se-á sempre que o policial militar atingir a idade de 60 (sessenta) anos, se do sexo feminino, e 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo masculino.” “(NR)”

Art. 2º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos à Lei Estadual nº 5.346, de 1992, com a seguinte redação:



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

I - o § 4º ao art. 7º:

“Art. 7º. ....

§ 1º .....  
.....

§ 4º Para os efeitos de aferição dos limites de idade constantes no § 1º deste artigo, serão consideradas as seguintes datas:

I – idade mínima, na data da matrícula no curso de formação para o cargo ao qual se inscreveu no concurso público; e

II – idade máxima, na data de inscrição no concurso público.”

II – o paragrafo único ao art. 51:

“Art. 51. ....

Parágrafo único. Os militares que foram para reserva ex officio por idade e que ainda não atingiram a idade máxima prevista nesta Lei, poderão à requerimento retornar as suas atividades.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial os incisos I e II do art. 51 da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, e o §3º do art. 51 da Lei Estadual 5.346/1992, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.126, de 30 de novembro de 2009.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
ESTADUAL, em Maceió, de de

Dep. BRUNO TOLEDO  
Relator Especial